



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03402/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras

Interessada: Maria José de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00036/12

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03402/11**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03402/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 03402/11 trata da aposentadoria por idade, concedida à servidora Maria José de Sousa, matrícula 1850-3, Zeladora, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à retificação dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente do IPAM deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que restaram falhas na análise dos cálculos proventuais e ausência de defesa por parte do gestor, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR